



Proc.	13181
Fl. Nº	306
(a)	

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo nº 13.181/2022.

Pregão Presencial nº 021/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para plantio e manutenção de mudas de árvores nativas, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

Requerente: F.A.J. DE CAMARGO LTDA., CNPJ nº 21.500.690/0001-18.

requerido: INSTITUTO EVENTOS AMBIENTAIS - IEVA, CNPJ nº 11.932.216/0001-01.

Preambularmente, saliento que conforme previsto no **Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002**, o representante da empresa F.A.J. De Camargo LTDA., manifestou tempestivamente a sua intenção de recurso logo que este pregoeiro declarou o vencedor da licitação.

Dado o prazo legal, a requerente F.A.J. De Camargo LTDA., CNPJ nº 21.500.690/0001-18 impetrou as razões de recurso e o requerido, Instituto Eventos Ambientais - IEVA, manifestou as suas contrarrazões, conforme consta nos autos.

Conhecemos os presentes recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

Em suma, a F.A.J. De Camargo LTDA. Apontou que o requerido Instituto Eventos Ambientais, empresa classificada em primeiro lugar no certame, apresentou documento de Certidão Negativa de Débitos MOBILIÁRIOS sem qualquer autenticação, fundamentando sua objeção na desconformidade com o princípio de legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Já no contraponto, essencialmente o requerido Instituto Eventos Ambientais - IEVA refuta a alegação da requerente ao citar que a haveria nulidade do documento se não fosse comprovada a autenticidade do documento.

Ademais, afirma que o próprio documento contém o Código de Controle, recurso que o órgão emissor dispõe para o atestamento da autenticidade do documento emitido.



Proc.	13181
Fl. Nº	307
(a)	

É o que se deve relatar.

Assim, passa-se à análise do mérito:

Sob o pretexto de ilegalidade a acusação postulada pela requerente F.A.J. De Camargo LTDA. contra o requerido Instituto Eventos Ambientais - IEVA se refere a desconformidade do documento, ora apresentado em cópia simples, desta forma ferindo o princípio da vinculação ao ato convocatório e a legalidade do procedimento licitatório.

Conforme exposto em parecer opinativo, a Assessoria Jurídica menciona:

“[...] As “cópias” ou “reproduções fotográficas”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTF 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/2023; TJSP, RT 746/568) [...]” (sic.)

É deste modo, *a posteriori*, o reconhecimento de que o documento apresentado não dispõe efeito válido para a finalidade de habilitação no procedimento licitatório, pois ultraja especialmente o princípio da legalidade.

Saliento, é inócua a disposição do código de controle no documento em via simples. Tal verificação deve ser validado em documentos cuja autenticidade já está presente, seja por autenticação por cartório competente ou até mesmo pelo pregoeiro responsável no certame.

Esclareço que não há espaço para o descrédito da verificação de autenticidade do documento via código de controle, o equívoco aqui foi a validação do documento em cópia simples.

De forma objetiva, não é admissível prosperar a habilitação do requerido Instituto Eventos Ambientais - IEVA, tendo em vista da apresentação de documento em desconformidade com os critérios pré-estabelecidos no edital.

Ademais, rechaço que interpretação subjetiva deste pregoeiro, em nenhum instante almejou o tratamento diferente ou parcial entre os partícipes. Trato aqui de um lapso, um equívoco, que de toda sorte aqui se reforma e não se desviará do curso natural da licitação pública, tão menos, da conduta isonômica deste servidor.

Data vênia, **MEA CULPA**.



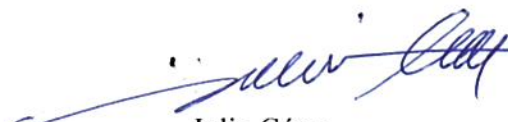
Proc.	13181
Fl. Nº	208
(a)	

Diante de todo o exposto, fundado no parecer técnico jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, que reconheço as razões impetradas pela **F.A.J. DE CAMARGO LTDA., CNPJ nº 21.500.690/0001-18**, para no mérito, **SALVO MAIOR JUÍZO. DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de **RETIFICAR** a decisão exarada nos autos em seus ulteriores termos.

Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para querendo, ratifique ou impugne a presente decisão.

Publique-se.

Amparo, 23 de março de 2023.

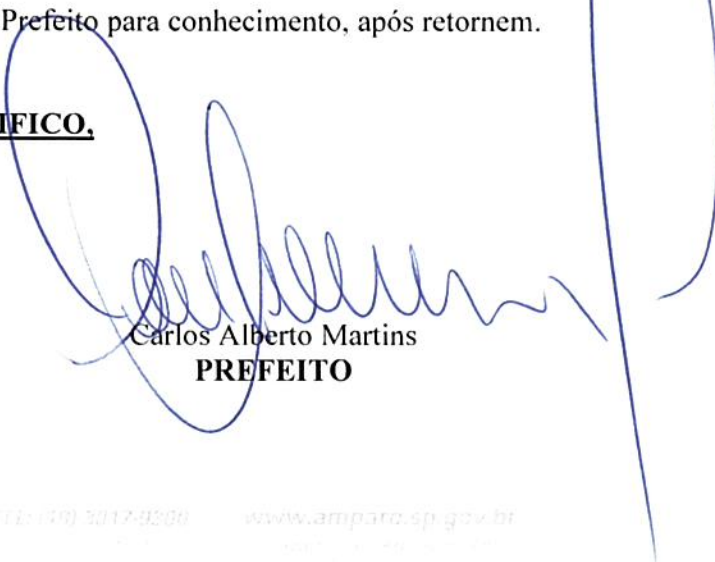

Julio César
Pregoeiro

DE ACORDO.


Maria Aparecida Adomaitis
Secretária Municipal de Administração

Ao Gabinete do Prefeito para conhecimento, após retornem.

CIENTE, RATIFICO.


Carlos Alberto Martins
PREFEITO